TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11456/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA
Gestor: Ney Guimarães Martins (Ex-presidente do IMPA)
Aposentanda: Marisete de Souto da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 635/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade da Srª Marisete de Souto da Silva, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 121-0, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Arara, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

PROCESSO TC Nº 11456/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade da Srª Marisete de Souto da Silva, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 121-0, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Arara.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 69, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade
2. Beneficiário: Marisete de Souto da Silva
3. Idade na data do ato: 60 anos
4. Cargo: Agente Administrativo
5. Matrícula: 121-0
6. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde
7. Publicação do ato: DOM de 09/04/2007
8. Tempo de contribuição: 20 anos e 18 dias
9. Fundamentação do ato: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal
10. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04 - Média
11. Valor: R$ 350,00
12. Por fim, entendeu que a aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 03/2007, fl. 34.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 34, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão de registro e arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator